

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

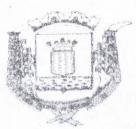
Nº 003 120

	Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido	
			CLEMENTA		
5	102 120	27/02/20	27/02/20	28/02/20	
			Resultado da Votação:		
			5 Favoraveis		
			3 Ausercios		

ta:_	Altera, ac	erescenta	e revo	ge es	dis posit	ivos e	9
	Kunicipal						
	entadoria						
	51 /2005						

Observações:

Remetido para Comissão:
em/
Reunião das Comissões//
Solicitação de Parecer
Parecer Igam 11336720
Fatteron os Vouadores Edunda Josi kuis e a
Veneadora Dione.



PROJETO DE LEI N.º .º3.../2020

Altera, acrescenta e revoga os dispositivos da Lei Municipal n. 1.428/2001 que Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS; Lei n. 1.751/2005; Lei n. 2.066/2009

Art. 1.º O art. 1º, da Lei nº 1.428/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1°. [...]

§ 4.º A licença para tratamento de saúde, de que trata o art. 204 da Lei 793/90, quando superior a 30 (trinta) dias, será custeada pelo TESOURO MUNICIPAL.

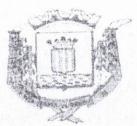
Art. 2.º O art. 3º, da Lei nº 1.428/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.° [...]

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo

1



estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social:

III — a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;

[...]

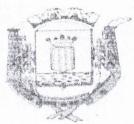
§7°. Adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro deficitário, contribuirão com alíquota na razão de 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, devendo tal complementação ser alterada mediante apresentação de cálculo atuarial.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 21 de fevereiro de 2020.

JAIR MACHADO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente

Srs. Vereadores,

Apresentamos o Projeto de Lei que altera os dispositivos das Leis supramencionadas, e dá outras providências, em razão da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou muitos dispositivos da Administração Pública e dos Regimes de Previdência de todas as esferas.

Assim, embora pendente de decisão quanto à PEC Paralela (estados e municípios), os Prefeitos necessitam tomar providencias no último ano da gestão pela possibilidade de bloqueio de recursos da União, principalmente pela consideração ao princípio constitucional da eficiência e da boa administração pública.

Ademais, no dia 03 de dezembro de 2019, a SPREV emitiu aPortaria, a nº 1348, colocando prazo para os gestores municipais implementarem as alterações da Reforma da Previdência acima pleiteadas mediante apresentação do presente projeto de Lei.

As alterações acima implementadas deverão estar em vigência, impreterivelmente, até o dia 31 de julho de 2020. Com isso, e considerando o princípio constitucional da anterioridade nonagesinal, faz-se necessária a publicação da alteração dos dispositivos ainda no mês de março do corrente ano.

Sendo estas as considerações que julgamos importantes, colocamonos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Barra do Ribeiro, 21 de fevereiro de 2020.

JAIR MACHADO

Prefeito Municipal



Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 11336/2020.

Lei n°03 de 2020 que "Altera, acrescenta e revoga os dispositivos da Lei Municipal n. 1.428/2001 que Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS; Lei n. 1.751/2005; Lei n.2.066/2009".

II. É necessário registrar que a iniciativa legislativa para tramitação do Projeto de Lei em questão é reservada ao Prefeito, aplicando-se por simetria o disposto na alínea "c" do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal¹.

Inicialmente, o art. 1º do PL visa alterar o §4º, do art. 1º, da Lei nº 1428, de 2001. O § 4º do art. 1º da Lei nº 1428, de 2001, conforme redação dada pela Lei nº 2066, de 2009, atualmente prevê que a partir do trigésimo primeiro dia de afastamento do servidor por motivo de doença sua remuneração é de responsabilidade do FAPS. Contudo, com a EC 103, de 2019, restou limitado o rol de benefícios previdenciários a serem suportados pelos RPPS a aposentadorias e pensões por morte. Assim, deve ser excluído do rol de benefícios previdenciários o auxílio-doença. Contudo, mantida a redação proposta pelo projeto de lei nº 03, de 2020, a primeira indagação que surge é de quem é a responsabilidade pelo pagamento até o trigésimo dia de afastamento? Então, entende-se que mais adequado é revogar o § 4º do art. 1º da Lei nº 1428, de 2001.

O art. 2º do PL visa alterar o art. 3º, incisos I, II e III da Lei nº 1428, de 2001, buscando a majoração da alíquota da contribuição previdenciária para 14%, o que está de acordo com as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, além de dispor sobre a alíquota suplementar para recuperação do passivo atuarial, no § 7º do art. 3º da Lei n 1428, de 2001. A respeito, importante registrar que não foi encaminhado o cálculo atuarial, essencial para verificação da regularidade do percentual proposto. Assim, orienta-se que seja verificado se o percentual proposto está em consonância ao indicado em cálculo técnico atuarial.

Além disso, por se tratar de aumento de despesa, tal majoração de percentual deverá vir acompanhado de demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, nos termos

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

^{§1}º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:(...)

II - disponham sobre:(...)

^[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 3º do PL observa o prazo nonagesimal para vigência da majoração de percentual de alíquota para 14%, em atenção ao disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. Inclusive, tal prazo está previsto no inciso I do art. 36 da EC nº 103 para a vigência da nova alíquota relativamente aos servidores da União.

Pelo exposto, opina-se que está correta a iniciativa do PL nº 03 de 2020 e que o seu conteúdo visa adequar a Lei nº 1428 de 2001 às regras trazidas pela EC nº 103 de 2019. Contudo, sugere-se que seja gestionado ao Poder Executivo a apresentação de emenda retificativa, para o fim de revogar o § 4º do art. 1º da Lei nº 1428, de 2001,ao invés de alterar sua redação. Ainda, a viabilidade do projeto de lei nº 03, de 2020, está condicionada à apresentação do impacto orçamentário financeiro, tendo em vista a majoração das alíquotas de contribuição do ente.

O IGAM permanece à disposição.

Kanla Paine Silvers

KARLA POLINA ALBUQUERQUE SILVEIRA

OAB/RS: 80764/B

Consultora Jurídica do IGAM

TATIANA MATTE DE AZEVEDO

OAB/RS 41.944

Consultora Jurídica do IGAM



COMISSÃO REPRESENTATIVA

PROJETO DE LEI Nº 003/2020

EMENTA: "ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1428/2001 QUE INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR -FAPS: No 1.751/2005 E LEI Nº 2.066/2009"

Presidente: Vereador João Francisco da Silva Feijó Vice-Presidente: Vereador Athos do Amaral Maicá

Secretário: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

A COMISSÃO REPRESENTATIVA, nomeada pela portaria nº 024/2019, em conformidade com o Art. 75 do Regimento Interno, examinando o Projeto de Lei nº 003/2020, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RÍBEIRO, em 26 de fevereiro de 2020.

loão Francisco Feijó da Silva

Presidente

Athos Amaral do Maicá

Vice - Presidente

Secretário



EMENDA MODIFICATIVA № 01 AO PROJETO DE LEI N° 003/2020

"ALTERA, ACRESCENTA LEI **DISPOSITIVOS** DA OUE 1428/2001 MUNICIPAL **FUNDO** DE INSTITUI **PENSÃO** DO **APOSENTADORIA** No SERVIDOR -FAPS; LEI 1.751/2005 E LEI Nº 2.066/2009. "

Art.1° Fica alterado o § 7º do art. 2º do Projeto de Lei nº 003/2020 passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º[...]

§ 7º Adicionalmente à contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro deficitário, contribuirão com alíquota na razão de 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionista, nos termos dos incisos I e II, devendo o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, apresentar no prazo de 120 dias da publicação da presente lei, o cálculo atuarial atualizado, para fins de alteração da alíquota que trata esse parágrafo.

Art.2° Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, em 27 de fevereiro de 2020.

VEREADOR PROPONENTE

JOÃÓ FRANCISCO SILVA FEIJÓ VEREADOR PROPONENTE



CIRINEU IPLINSKI VEREADOR PROPONENTE

ATHOS DO AMARAL MAICÁ

VEREADOR PROPONENTE

CLAUDIR DA SILVA

VEREADOR PROPONENTE

LUIS FELIPE NAIBERT

VEREADOR PROPONENTE



JUSTIFICATIVA:

A alteração solicitada visa atender uma reinvindicação dos servidores públicos para que seja adequada de forma correta a legislação municipal com a legislação federal.

Em sendo assim, apresentamos a presente Emenda adequando o projeto apresentado pelo Executivo.

LUCAS CAMPOS DA SILVA

VEREADOR PROPONENTE

JOÃO FRANCISCO SILVA FEIJÓ

VEREADOR PROPONENTE

CIRINEU IPLINSKI VEREADOR PROPONENTE

ATHOS DO AMARAL MAICÁ VEREADOR PROPONENTE

CLAUDIR DA SILVA VEREADOR PROPONENTE

LUIS FELIPE NAIBERT VEREADOR PROPONENTE